

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO \_\_\_\_\_  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA-DF

**ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO**, brasileiro, casado, Deputado Distrital no Distrito Federal, portador do CPF N.º 696291101-72 e da CI-RG n.º 1844238 SSP/DF, residente no SHIS QI 27 conjunto 1 casa 11 Lago Sul/DF, CEP 71675-010, e-mail [roberionegreirosfh@gmail.com](mailto:roberionegreirosfh@gmail.com) neste ato por seu advogado, in fine, instrumento procuratório anexo(doc. 01), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, bem como Código Civil e Código de Processo Civil, propor:

**ACÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto De Magalhaes Junior, 700, 5º Andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04542-000, comunicados pelo endereço [www.facebook.com/records](http://www.facebook.com/records), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

01. O requerente é deputado distrital do Distrito Federal eleito em 2010 e reeleito em 2014, com mandato até dezembro de 2018.

A fim de interagir com a população do Distrito Federal o requerente criou uma “fanpage” no Facebook, ainda no ano de 2012, qual seja: [www.facebook.com/deputadoroberionegreiros](http://www.facebook.com/deputadoroberionegreiros). Número de identificação 72876813, Sendo que esta página chegou a ter mais de 34(trinta e quatro) mil seguidores (doc. 02).

Saliente-se que uma Fanpage ou Página de fãs é uma página específica dentro do Facebook direcionada para empresas, marcas ou produtos, associações, sindicatos, autônomos, ou seja, qualquer organização com ou sem fins lucrativos que desejem interagir com os seus clientes ou pessoas no Facebook.

A vantagem da fanpage é que não possui uma limitação de pessoas, enquanto que uma página pessoal possui limitação de 5.000 “amigos”.

Ademais, para seguir determinada fanpage basta “curtir” ou, ainda, descurtir, para deixar de seguir a fanpage.

Como o requerente possuía diversas páginas pessoais passou a efetuar a “migração” e a “mesclagem”. Ferramentas fornecidas pelo facebook, que consiste em levar as pessoas que estavam na página pessoal para a fanpage ou fundir uma fanpage da outra.

Neste meio tempo ainda, a assessoria do requerente efetuou a migração para a referida fanpage de outras páginas pessoais e de outras fanpages relacionadas a atividade parlamentar do requerente.

Destaque-se, por fim, que tais atos apenas ocorrem com a autorização e com o conhecimento do facebook.

02. Através de tal página o requerente passou então a divulgar suas atividades, como parlamentar: divulgando as Leis de sua autoria, os seus projetos, a sua interação com a comunidade, informando suas solicitações e proposições, suas audiências públicas, etc..., nunca difamando ou denegrindo a imagem de ninguém, tudo nos moldes do que prevê a lei, especialmente o artigo 36-A da Lei 9.504/97(doc.02).

A fim de impulsionar a sua fanpage e adquirir mais seguidores, o requerente, através de sua assessoria, começou a realizar os denominados “links patrocinados”, campanhas patrocinadas, pagas através do FACEBOOK ADDS.

O Facebook desenvolveu tal ferramenta de links patrocinados, onde se pode lançar em poucos minutos na rede e acompanhar os resultados quase que em tempo real. O funcionamento dos links patrocinados no Facebook possui duas formas de pagamento: custo por clique (CPC) ou custo por mil visualizações (CPM).

Utilizou o requerente tal ferramenta para que, a partir do momento que a pessoa curtisse a sua página, pudesse estabelecer um relacionamento mais próximo, fornecendo conteúdo de interesse para aquele público específico.

Neste período o requerente realizou 513(quinhetas e treze) campanhas(doc.03), efetuando gastos junto ao FACEBOOK que chegaram à **R\$ 28.776,98(vinte e oito mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)(doc.04)**.

Tais gastos decorreram das visualizações dos links patrocinados e das curtidas, que segundo informações do próprio facebook chegaram 18.492(doc.05), ou seja, a metade das curtidas existentes na fanpage do requerente ocorreram em decorrência dos links patrocinados, pagos.

Ademais, as pessoas que curtiram a fanpage em razão da publicidade patrocinada, passaram a seguir o requerente, ou seja passaram a receber gratuitamente as suas atualizações, o que justificou o investimento realizado e a continuidade do serviço prestado.

Saliente-se que este tipo de investimento difere das demais estratégias de marketing vez que não consiste de um fim em si só.

Quando acaba uma campanha patrocinada no FACEBOOK as pessoas que curtiram a sua fanpage, em razão do FACEBOOK ADS, passam a ser seus seguidores e assim passam a receber espontaneamente suas atualizações, sem que haja necessidade de novos investimentos.

Portanto, o investimento com marketing realizado no FACEBOOK rende frutos após a realização da campanha, sendo que quanto maior o número de seguidores, maior é o marketing feito, conforme exemplos em anexo(doc.06)

03. Ocorre que no dia 08/12/2016 o requerente fora surpreendido com o bloqueio de sua fanpage [www.facebook.com/deputadoroberionegreiros](http://www.facebook.com/deputadoroberionegreiros) com a seguinte mensagem(doc.02):

**“A publicação da sua página foi cancelada**

A sua Página foi removida por fazer com que pessoas curtissem ou se envolvessem com ela de forma enganosa, como a mesclagem de Páginas não relacionadas para criar uma Página com mais curtidas. Todas as Páginas devem estar em conformidade com as **Diretrizes de Páginas do Facebook.**”

Desde então começou-se uma peregrinação para tentar descobrir o que tinha ocorrido, qual diretriz havia sido violada e como solucionar a questão. Primeiro o requerido não possuía e nem fornecia um contato, um telefone. Somente quando localizamos o departamento financeiro do facebook é que conseguimos realizar uma conversa, e-mails em anexo(doc.07).

Salientamos em nossas manifestações que não houve qualquer violação as normas do facebook, que todas as migrações e mesclagens foram previamente comunicadas e passaram pelo crivo do facebook.

As respostas do requerido, sempre por e-mail, foram sempre evasivas, não entravam em detalhes e nem informavam onde teria ocorrido a violação, conforme relatam os e-mails em anexo.

Como opção, até para se chegar a um consenso, sugerimos que, caso o requerido mantivesse sua posição, o investimento realizado pelo requerente fora elevado, R\$ 28.776,98(vinte e oito mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) para 18.492 likes, e então sugeriu-se que a página fosse reativada apenas com tais curtidas, ou que tais curtidas, já pagas, fossem migradas para uma nova Fanpage.

No entanto em 10 de março de 2016 o requerido encaminhou e-mail dizendo que não ia retornar a página:

**Facebook <case++aazrsnjrk3oewf@support.facebook.com>**  
para Deputado, werner.estudio, roberionegreir., mim, roberionegreir.

Olá Wellington,  
Tudo bem? Espero que sim!  
Não temos um telefone para recebermos um contato.  
**Vale informar mais uma vez que, a resposta é final e a Página não voltará ao ar.**  
Queria poder fazer mais por você, no entanto, estou de mãos atadas.  
Estou encerrando esse chamado, caso tenha novas dúvidas, problemas, sugiro que entre em contato com nosso suporte: [www.facebook.com/business/resources](http://www.facebook.com/business/resources)  
Agradecemos por entrar em contato com o Facebook,  
Emerson  
Especialista em Soluções de Marketing do Facebook (doc.08)

O requerente viu então todo o seu investimento, de longos anos se esvaír, sendo forçado pelo requerido a criar uma nova Fanpage [www.facebook.com/deputadoroberio](http://www.facebook.com/deputadoroberio) para realizar a sua divulgação de atividade parlamentar, tendo que iniciar praticamente do zero todo seu trabalho. Sendo que

hoje tal fanpage possui menos de 1.000 seguidores, que corresponde a menos de 3% do que possuía antes (doc. 09).

Assim, o prejuízo que sofreu e vem sofrendo diariamente o requerente é imensurável.

04. Saliente-se, inclusive, que a mencionada fanpage fora inserida em todo o material gráfico produzido acerca de sua divulgação da atividade parlamentar (informativo, carta, etc... doc. 07 e anexo, doc. 10).

E, agora, chegam relatos de pessoas reclamando que não conseguem acessar a fanpage existente no seu material gráfico para acompanhar os trabalhos do requerente, que o material gráfico teria sido mal elaborado, etc...o que demonstra a ocorrência de prejuízos diários ao requerente.

Inclusive os demais parlamentares continuam com suas fanpages, com numero elevado de seguidores(doc. 11), levando a população a crer que o requerente perdeu seguidores, o que demonstra um tratamento diferenciado, sem isonomia.

05. Aliás, no mês de março de 2017 criou-se um movimento junto a população do distrito federal e a câmara legislativa do DF para que a interação entre os parlamentares passe a se dar preferencialmente pelas redes sociais, as quais o facebook é a mais utilizada. Tudo isso a fim de diminuir os gastos públicos com os CORREIOS(doc. 12).

Inclusive, em razão do mencionado movimento, a Câmara Legislativa reduziu drasticamente a despesa com correios, conforme documento em anexo(doc. 13)

Agora, diante da postura do requerido, passamos a estar à mercê das redes sociais, o que não parece ser prudente.

Diante do exposto resta evidente que as Redes Sociais, especialmente o Facebook passam a ter um papel importante na interface entre o parlamentar e a população em geral, a qual tem a plena liberdade de acompanhar quem ela quiser.

Portanto, não resta outra opção senão interpor a presente, visando o retorno da fanpage ao status “publicado”, ou seja a reativação a fanpage bloqueada, ou alternativamente que pelo menos as curtidas oriundas dos links patrocinados, 18.492 possam ser acrescentadas a nova fanpage.

## **II - DO DIREITO**

05. A matéria em comento pode ser enquadrada tanto no Código Civil quanto no Código de defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, traz um conceito amplo ao definir que:

**“fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.**

Mais adiante, em seu parágrafo 2º, traça o conceito de serviço para fins de integração com o caput, referindo que:

**“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.**

Portanto, ao oferecer um produto no mercado, FACEBOOK ADS, mediante pagamento, como é o caso dos links patrocinados, o facebook atrai para si a incidência do CDC.

Assim, em razão de se tratar de relação consumerista, trata-se de responsabilidade contratual de natureza subjetiva que decorre da inexecução do contrato por parte do requerido (art. 14 do CDC).

Preconiza o Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:**

**II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviço**

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difuso**

Ademais, o bloqueio sumário da página, sem que se tenha apurado previamente e devidamente o que ocorreu configura-se como violada a Constituição Federal, o direito de defesa e contraditório, ao devido processo legal, ao direito a isonomia, entre outros.

As respostas evasivas também configuram violação ao direito à informação, não sabemos nem o porquê do bloqueio.

Ora, a partir do momento que o FACEBOOK pretende operar no Brasil, deve seguir as normas de nosso País, especialmente a Constituição Federal.

06. Há de se destacar também que o contrato firmado entre as partes se equipara ao contrato de adesão, ou seja, o requerente tem que concordar com os termos da política do requerido sem qualquer possibilidade de oposição.

Portanto, *in casu*, estamos diante de cláusulas abusivas.

Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor:

“Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

O dispositivo supramencionado estabelece algumas regras que o fornecedor deve seguir ao elaborar tal contrato. Tais regras visam facilitar que o consumidor tenha real conhecimento quanto as cláusulas que eventualmente venham a limitar seus direitos. Vejamos

“Art. 54- (...)

§ 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

Assim, apesar de o consumidor ter aderido a um contrato que possua cláusulas abusivas, estas cláusulas são obrigatoriamente consideradas nulas.

Estabelece o artigo 51 do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

(...)

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”

Conclui-se, portanto, que, conforme dispõe o artigo 54, parágrafo 4º, o contrato de adesão pode conter cláusulas que limitam o direito do consumidor.



Contudo, tais cláusulas não podem ser abusivas sob pena de serem consideradas nulas.

Na espécie, os dispositivos suso transcritos foram violados uma vez que o requerido utilizou dos seus termos, que equivalem ao contrato, para sumariamente bloquear a fanpage do requerente, sem lhe fornecer os reais motivos, o fazendo de forma genérica e ainda sem direito a devolução das quantias pagas.

07. Por outro lado, os documentos em anexo relatam que foram diversos os transtornos causados e os prejuízos são diários, o que demonstra a necessidade de se condenar os requeridos nos danos morais correspondentes.

Quanto aos danos morais preleciona o art. 186 do Código Civil que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Outrossim, o art. 927 do mesmo diploma legal, aduz que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Logo, em plena conformidade com os dispositivos legais apontados, numa análise voltada exclusivamente para o caso em tela, constata-se o dever de reparar o dano moral advindo dos atos praticados causando transtorno ao requerente que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Isto porque, além o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor também disciplina (em seu artigo 6º, inciso VI) a efetiva prevenção ou reparação de danos patrimoniais ou morais, individuais, coletivos ou difusos, que é um dos direitos básicos do consumidor.

Conferindo à reparação de danos contra o patrimônio, intimidade e honra hierarquia normativa superior, a Constituição em seu art. 5º, caput, incisos V e X, elenca-os como garantias e direitos individuais, oponíveis de imediato contra quem os tenha violado, tal como no presente caso:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano moral é evidente, e efetivou-se pela situação que o requerente experimentaram sendo que o valor deve ser arbitrado por este juízo, utilizando-se os critérios objetivos e subjetivos do presente caso.

### **III - TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

07. O *fumus boni iuris* está caracterizado frente a violação das normas legais acima.

Já o *periculum in mora* encontra-se identificado no fato de que o requerente perdeu o contato com seus “fãs”, pessoas que curtiram sua fanpage para acompanhar o seu trabalho como parlamentar e está sendo obrigado a reconstruir todo seu relacionamento, realizando novas despesas, a custos elevadíssimos.

Sendo assim, nos moldes do artigo 300 do CPC pretende a autor a antecipação da tutela, para ver desde já restabelecida a fanpage [www.facebook.com/deputadoroberionegreiros](http://www.facebook.com/deputadoroberionegreiros). Tal medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar prejuízos irreversíveis para o requerente.

### **IV – DO PEDIDO**

08. Em face do exposto, requer se digne Vossa Excelência de:

a) seja concedida antecipação da tutela, *inaudita altera pars*, para determinar, desde logo, que o requerido restabelecida a fanpage [www.facebook.com/deputadoroberionegreiros](http://www.facebook.com/deputadoroberionegreiros);

b) seja recebida esta, e os documentos que a instruem, dando ao final procedência aos pedidos aqui contidos.

c) seja determinada a citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de ser decretada revelia, desde já requerida;

d) a inversão do ônus da prova;

e) seja julgada procedente a presente demanda para, em razão dos vícios e prejuízos causados:

e.1) Declarar a nulidade das cláusulas abusivas e determinar ao requerido que restabeleça em definitivo a fanpage [www.facebook.com/deputadoroberionegreiros](http://www.facebook.com/deputadoroberionegreiros), possibilitando, ainda, que o requerente traga para a mesma os fãs que já curtiram sua nova fanpage [www.facebook.com/deputadoroberio](http://www.facebook.com/deputadoroberio);

e.2) Alternativamente, como já sugerido determinar ao requerido que possibilite ao requerente trazer para sua nova fanpage [www.facebook.com/deputadoroberio](http://www.facebook.com/deputadoroberio), os fãs que haviam curtido a fanpage anterior, **18.492**, em razão do investimento feito nos links patrocinados(FACEBOOK ADDS).

e.3) Condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia a ser fixada por este juízo em razão dos danos morais causados, em razão dos transtornos causados.

e.4) Condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de eventual recurso.

Prova o Requerente o alegado pelas provas documentais apresentadas, e, se necessárias, protesta pela produção de outras em direito admitidos.

Informa o requerente que tem interesse em uma composição amigável.

**Requer que o controle das publicações das decisões ocorram em nome do advogado Fabio Broilo Paganella, sob pena de nulidade.**

**Dá-se à causa o valor de R\$ 28.776,98(vinte e oito mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).**

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Brasília - DF, 12 de Abril de 2017.

**FABIO BROILO PAGANELLA**  
**OAB/DF n.º 11.842**